



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 01 / 2001
C	dl.
	Rubrica

66

**Processo : 11020.001676/98-40**  
**Acórdão : 203-06.864**

Sessão : 18 de outubro de 2000  
**Recurso : 115.058**  
Recorrente : GAZOLA S.A.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS – Inadmissível, por carência de Lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GAZOLA S.A.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.001676/98-40****Acórdão : 203-06.864****Recurso : 115.058****Recorrente : GAZOLA S.A.****RELATÓRIO**

Transcrevo relatório da decisão recorrida:

“Trata, o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos referentes a créditos trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão com débitos de IPI e Cofins relativos a março a julho de 1998. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

Junta ao processo escritura de cessão de direitos, direitos esses consubstanciados em precatórios, para a empresa acima qualificada, pelo valor constante naquele documento. Referidos precatórios teriam origem em uma execução trabalhista originária do estado de Roraima.

A repartição de origem, através da decisão DRF/Caxias 301/98 desconheceu do pedido, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida.

Discordando da informação denegatória referida, o contribuinte apresentou recurso, encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, afirmando que há débitos recíprocos entre a empresa e a União Federal e que portanto o crédito declarado pelo Poder Judiciário, o que lhe conferia liquidez e certeza, pode ser utilizado para compor o débito da recorrente e que os créditos trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão são hábeis para o pagamento de tributos. Ao final requer seja julgado procedente seu recurso e reformada a decisão denegatória para permitir a compensação proposta e saldar suas dívidas tributárias.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001676/98-40  
Acórdão : 203-06.864

O julgador singular indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponible à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a precatórios não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal.

**SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Ciente da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou apelo ao Conselho de contribuintes, que leio em Sessão para o conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11020.001676/98-40  
**Acórdão** : 203-06.864

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é **tempestivo** e dele tomo conhecimento.

Esta matéria, **compensação de precatórios trabalhistas com tributos federais**, já foi **demasiadamente discutida** neste Segundo Conselho, e, portanto, **adoto as razões do voto da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima**, proferido no Acórdão nº 202-11.544, quando apreciou **pleito da mesma recorrente**:

“A questão posta aqui em debate se resume na faculdade de compensar **débitos de tributos e contribuições federais com direitos creditórios trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão representados por precatórios**.

Segundo o artigo 170 do CTN **“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”** (grifei).

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, **“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01, de 1969, e pelas posteriores.”** Já seu § 5º assim dispõe: **“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”**

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a **compensação deve ser feita sob lei específica**, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a **aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição**, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Entretanto, **não há lei que ampare a compensação pretendida do valor dos créditos trabalhistas com débitos de natureza tributária**.

Além disso, **não há comprovação da liquidez e certeza dos créditos que se deseja compensar, condição prevista no Código Tributário Nacional**. A mera afirmação da contribuinte de que teve cedido os direitos do precatório não lhe confere tal condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.001676/98-40**  
**Acórdão : 203-06.864**

Assim, demonstrado que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, e que não há comprovação da certeza e liquidez dos créditos, não há como acolher o pedido de compensação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO